

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara.

TC 016.931/2014-9.

Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba – MA.

Responsável: Pedro Lopes Aragão (074.524.623-00).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Riod Barbosa Ayoub (OAB 3832/MA).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos por Pedro Lopes Aragão, ex-Prefeito de Anajatuba-MA, em face do Acórdão 9160/2017 – TCU – 2ª Câmara, que deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 10966/2015 – TCU – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por ocasião do exame da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-ME), em razão da impugnação parcial dos recursos repassados à prefeitura Municipal de Anajatuba (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos exercícios de 1999, 2003 e 2004.

2. Quanto ao mérito, o embargante, na peça 76, p. 3-7, expõe o seguinte:

1. No que se refere a condenação mencionada na alínea "h" do § 3º do voto condutor do Acórdão 10.966/2015 - TCU - 2. Câmara, no valor de R\$ 4.095,61, por entender ser relativo a diferença sem comprovação do saldo reprogramável de 2002 para 2003 do PDDE.

Facilmente se observa, através do extrato bancário da conta do PDDE de janeiro de 2003, que o valor de R\$ 4.095,61 consta como crédito na referida conta, referente a saldo reprogramável de 2002 para 2003 do PDDE, ficando dessa forma comprovado que citado valor permaneceu na conta bancária, afastando a devolução desse montante.

Em tempo, requer a juntada do extrato que se encontra em fase de diligência para obtenção do mesmo junto ao banco do Brasil, conforme ofício anexo (DOC. 01).

2. No que se refere a condenação mencionada na alínea "d" do §, 3ª do voto condutor do Acórdão 10.966/2015 - TCU – 2ª Câmara, no valor de R\$ 89,00 por entender não comprovado a utilização de saldo reprogramado de 2003 do PEJA 2003, assim como, a condenação do

valor de R\$ 13.880,05 relativo a compra de material de expediente que entendeu ser gastos indevidos.

Facilmente se observa nos autos, através do extrato bancário da conta do PEJA de janeiro de 2003, anexo **(DOC. 02)**, que o valor de R\$ 89,00, referente ao saldo reprogramado de 2003 do PEJA 2003, consta como crédito na referida conta, sendo dessa forma, comprovado que citado valor permaneceu na conta bancária, afastando a devolução desse montante.

Na verdade, referido extrato vem ratificar o demonstrativo financeiro antes anexado nos autos, em anexo **(DOC. 03)**, onde consta o saldo reprogramado de R\$ 89,00.

No que se refere ao valor de R\$ 13.880,05 (R\$ 796,70; R\$ 3.083,35 e R\$ 10.000,00) utilizado para compra de materiais de expediente junto as empresas SAPIENS COM. E REP. LTDA e NUTRIMAC temos a dizer o seguinte;

O relatório do Acórdão nº 9.160/2017 em seu item 15.3 nexos **(DOC. 04)**, afirma ser necessário para a comprovação da regularidade dos pagamentos efetuados nos valores de (R\$ 796,70; R\$ 3.083,35 e R\$ 10.000,00) a apresentação de documentos como: extratos, recibos, etc., que juntamente com o demonstrativo anexado, formam um contexto probatório a configurar o nexos causal necessário.

Com certeza, referidos pagamentos sofreram a necessária conciliação bancária, conforme demonstra o extrato, comprovando nexos causal desejado, demonstrando que as mercadorias foram recebidas e liquidadas.

Em tempo, requer a juntada do extrato que se encontra em fase de diligência para obtenção do mesmo junto ao banco do Brasil, conforme ofício anexo **(DOC. 05)**.

Com esse extrato, verifica-se que o fundo foi necessariamente o financiador das despesas, pois houve movimentação na conta específica no exato valor das compras, demonstrando que foram realizadas através de cheque nominal a empresa, que houve contemporaneidade entre as datas das compras e pagamentos efetuados, que as mercadorias adquiridas, material de expediente, se identificam com a natureza do fundo tudo a demonstrar a regularidade das transações deixando claro o nexos causal pretendido.

Além do mais, as empresas que forneceram as mercadorias estavam aptas a comercializar e se encontravam em pleno funcionamento, conforme comprovam os extratos do CNPJ anexos **(DOC. 06)**.

Além de tudo, o demonstrativo de execução financeira do ano de 2004 do PEJA, em anexo **(DOC. 07)**, demonstra os pagamentos efetuados onde consta os valores de (R\$ 796,70; R\$ 3.083,35 e R\$ 10.000,00), ratificando ainda mais a regularidade das compras efetuadas. Diante disso, não há dúvidas da regular aquisição dos materiais de expediente em questão.

A juntada de demais documentos fica impossibilitado haja vista o decurso de tempo, não sendo mais possível ter acesso aos mesmos.

O TCU é pacífico em acolher a regularidade de compras efetuadas entendendo presente o nexos causal;

TC 011.143/2002-8 - SERUR - Peça 121 - "40. Antes de analisar os argumentos carreados pelo recorrente, importa lembrar que o processo administrativo visa à busca da verdade real. Assim, para imputar um débito, alicerçado na ausência de nexos causal entre despesas alegadas e os recursos transferidos, deve-se perquirir todos os fatos e documentos do caso concreto, sem valorar-lhes individualmente. Ou seja, deve-se

considerar todo o conjunto tático-probatório para concluir se os recursos repassados foram ou não, de fato, os financiadores das despesas apresentadas."

3. Ao final, requer o embargante o seguinte:

Do Exposto, requer a essa Colenda Corte que receba e processe o presente recurso para;

1. Seja dispensada a instauração da presente TCE, em relação aos valores em questão, com necessário arquivamento do feito; reformando os Acórdãos nº 10966/2015 - TCU - 2ª Câmara e nº 9160/2017 no que se refere ao afastamento do julgamento irregular das contas, afastando ainda a condenação dos valores descritos no Acórdão nº 9.160/2017; é o que se requer.
2. Seja provido o presente recurso, para afastar da condenação os valores de **R\$ 4.095,61; R\$ 89,00R\$ e R\$ 13.880,05 (R\$ 796,70; R\$ 3.083,35 e R\$ 10.000,00) JULGANDO REGULARES as contas em questão.**

É o Relatório.